

## ANÁLISE DOS DESTAQUES AO PLP 108/2024

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
01	-0-	<p>Art. 164. (...) § 5º Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas: I - os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados; (...)</p>	<p><b>DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO</b></p>	<p><b>CONTRA.</b> O dispositivo visa a evitar a elisão fiscal por intermédio das chamadas “holdings patrimoniais”, mediante integralização de bens móveis e imóveis no capital da empresa, e subsequente transmissão das quotas ou distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados, desde que sem justificativa negocial passível de comprovação.</p> <p>A incidência do ITCMD sobre tais mutações patrimoniais constitui medida necessária para assegurar a isonomia tributária, vez que as demais transmissões de patrimônio classificadas como liberalidade do seu titular enquadram-se no conceito de doação e por esse motivo são tributadas por esse imposto.</p> <p>Ao retirar a previsão expressa de incidência do ITCMD sobre essas mutações patrimoniais em quinhões desproporcionais, o PLP 108/2024 incentivará a elisão fiscal para burlar a tributação sobre doações, na contramão da melhor experiência internacional.</p> <p>Por essas razões, recomenda-se a REJEIÇÃO do Destaque nº 1, que pretende excluir o art. 164, § 5º, inciso I, do PLP 108/24.</p>

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
03	39	<p>“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.</p> <p>§ 1º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o caput, será estimado por meio de critérios técnicos considerando pelo menos um dos seguintes:</p> <p>I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;</p> <p>II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;</p> <p>III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e.</p> <p>IV - outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.</p> <p>§ 2º Havendo discordância quanto à determinação da base de cálculo, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação municipal ou distrital.</p> <p>§ 3º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias, sob pena de multa a ser definida em lei específica municipal ou distrital.” (NR)</p>	<p>“Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38, o valor da operação declarado pelo contribuinte.</p> <p>Parágrafo único: Quando o valor da operação de que trata o caput, esteja baseado em atos, declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação.”</p>	<p><b><u>REJEITAR O DESTAQUE:</u></b></p> <p>A base de cálculo é conceito a ser definido pela lei complementar, conforme o art. 146, III, 'a', da Constituição. E é justamente a redação da lei complementar (Código Tributário Nacional) que se pretende pacificar.</p> <p>Não cabe mencionar a jurisprudência que se refere a um texto de lei complementar, se é este próprio texto que se pretende alterar. O texto que se pretende manter no PLP 108 visa não só manter a arrecadação do ITBI dos Municípios, que será prejudicada se nada se fizer, mas também retomar a segurança jurídica, para deixar claro e tornar público qual é o valor venal do imóvel para fins de ITBI, tendo inclusive sido firmada em trecho dessa mesma jurisprudência que o destaque traz, qual seja: “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU (...)”.</p> <p>Além disso, obviamente, da definição da base de cálculo como disposto no caput do art. 38-A do texto do relatório cabe prova em contrário, a ser apresentada pelo contribuinte, conforme prevê o § 2º do mesmo art. 38-A.</p> <p>A jurisprudência mencionada tende a gerar grande instabilidade das relações e insegurança jurídica, por tender a aumentar a simulação de base de cálculo do imposto por declaração de preço incompatível com o valor de mercado do imóvel, provocando uma enxurrada de fiscalizações, e por conseguinte o aumento do contencioso administrativo e judicial no ITBI, também prejudicando a</p>

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios																				
				<p>arrecadação dos Municípios. Então a redação do art. 38-A que se pretende manter no PLP 108 busca alterar justamente o texto sobre o qual a referida jurisprudência se manifestou, para recobrar a abalada segurança jurídica.</p> <p>A título de exemplo, para demonstrar que não há atualmente discussão jurídica relevante considerando o total de operações imobiliárias, e a importância do texto do art. 38-A que se pretende para conferir segurança jurídica, no Município de São Paulo, do total de guias de ITBI emitidas, o total de ações judiciais é mínimo, inferior a 2%. E como o tema base de cálculo é só uma fração desse total de ações, representa uma quantidade menor ainda.</p> <table border="1" data-bbox="1610 788 2134 1137"> <thead> <tr> <th data-bbox="1615 791 1720 975">Ano</th> <th data-bbox="1720 791 1879 975">Quantidade de guias pagas em cada ano (SP)</th> <th data-bbox="1879 791 2045 975">Quantidade de ações judiciais de ITBI de cada ano (SP)</th> <th data-bbox="2045 791 2130 975">%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1615 975 1720 1018">2020</td> <td data-bbox="1720 975 1879 1018">113.219</td> <td data-bbox="1879 975 2045 1018">2.354</td> <td data-bbox="2045 975 2130 1018">2,1%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1615 1018 1720 1061">2021</td> <td data-bbox="1720 1018 1879 1061">171.430</td> <td data-bbox="1879 1018 2045 1061">2.221</td> <td data-bbox="2045 1018 2130 1061">1,3%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1615 1061 1720 1104">2022</td> <td data-bbox="1720 1061 1879 1104">163.903</td> <td data-bbox="1879 1061 2045 1104">2.149</td> <td data-bbox="2045 1061 2130 1104">1,3%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1615 1104 1720 1137">2023</td> <td data-bbox="1720 1104 1879 1137">175.459</td> <td data-bbox="1879 1104 2045 1137">1.832</td> <td data-bbox="2045 1104 2130 1137">1,0%</td> </tr> </tbody> </table>	Ano	Quantidade de guias pagas em cada ano (SP)	Quantidade de ações judiciais de ITBI de cada ano (SP)	%	2020	113.219	2.354	2,1%	2021	171.430	2.221	1,3%	2022	163.903	2.149	1,3%	2023	175.459	1.832	1,0%
Ano	Quantidade de guias pagas em cada ano (SP)	Quantidade de ações judiciais de ITBI de cada ano (SP)	%																					
2020	113.219	2.354	2,1%																					
2021	171.430	2.221	1,3%																					
2022	163.903	2.149	1,3%																					
2023	175.459	1.832	1,0%																					
04	12	<p>Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:</p> <p>I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou</p> <p>II - por doação.</p> <p>§ 1º O ITCMD incide sobre:</p>	<p>“Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:</p> <p>I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou II - por doação.</p> <p>§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se</p>	<p><b><u>CONTRA.</u></b></p> <p>A Emenda nº 12 pretende excluir a previsão de incidência do ITCMD sobre “aportes capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou</p>																				

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
		<p>I – a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico;  II – aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia.</p> <p>Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão de contrato de risco.  Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que não se pode assegurar:  I - ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno; e  II - à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.</p> <p>Art. 174. Em se tratando de aplicações financeiras de qualquer natureza, plano de previdência privada ou outra forma de investimento que</p>	<p>possa atribuir valor econômico.  .....” (NR)</p> <p>“Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão de contrato de risco, incluindo aquele decorrente da conversão em .....”  (NR)</p>	<p>investimento, seja qual for a modalidade de garantia.”</p> <p>A incidência do ITCMD sobre tais aplicações financeiras constitui medida necessária para assegurar a isonomia tributária, vez que as demais aplicações financeiras, tais como CDB, CDI, e até mesmo a popular caderneta de poupança, são normalmente tributadas por esse imposto.</p> <p>Ao retirar a previsão expressa de incidência do ITCMD sobre os planos de previdência privada complementar, abarcando tanto os planos VGBL quanto PGBL e demais denominações, o PLP 108/2024 incentivar a elisão fiscal para burlar a tributação sobre heranças e doações, na contramão da melhor experiência internacional.</p> <p>Por essas razões, recomenda-se a REJEIÇÃO da Emenda nº 12, objeto do Destaque nº 4.</p>

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
		<p>envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor de mercado da aplicação ou provisão, formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao plano de previdência privada ou assemelhado que configurar contrato misto envolvendo capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no caput.</p> <p>§ 2º Podem ser deduzidos da base de cálculo do ITCMD os valores cobrados pela entidade custodiante que constituam dívida vinculada ao contrato a que se refere o caput e sejam preexistentes à data do fato gerador.</p> <p>Art. 181. As entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, seguradoras e instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação</p>	<p>“Art. 174. Em se tratando de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.</p> <p>.....” (NR)</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
		<p>de bem ou direito sob sua administração ou custódia.</p> <p>§ 1º As entidades referidas no caput apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as entidades referidas no caput prestarão informações sobre a transmissão de planos de previdência privada e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados sob o regime financeiro de capitalização, ou assemelhados, sob sua administração, inclusive em relação a:</p> <p>I - Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL; e</p> <p>II - Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.</p> <p>§ 3º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no caput não efetuarem a retenção.</p> <p>§ 4º Caso os valores de que trata este artigo sejam transmitidos aos sucessores antes de outros bens e direitos objeto de transmissão causa mortis, a alíquota deverá ser calculada com base no valor</p>	<p>“Art. 181. As instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.</p> <p>§ 1º As entidades referidas no caput apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.</p> <p>§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no caput não efetuarem a retenção.” (NR)</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
		<p>transmitido e deverá ser complementada quando da transmissão do restante dos bens e direitos, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observando-se a progressividade das alíquotas prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total do quinhão ou legado.</p>		
05	-0-	<p>Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS: (...) § 1º Além do previsto no caput, compete ao CG-IBS: (...) V - realizar avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, na qualidade de políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação, dos regimes dos bens de capital denominados Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária - Reporto e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi, da devolução personalizada, da Cesta Básica Nacional de Alimentos, dos regimes diferenciados e dos regimes específicos, todos em relação ao IBS;</p>	<b>DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO</b>	<p><b>CONTRA.</b> O texto constitucional já prevê a avaliação quinquenal dos regimes diferenciados de tributação, e, por decorrência lógica, os regimes específicos, bem como as demais políticas (sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico). A avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de políticas públicas é uma obrigação a que todas as entidades que as executam devem se submeter, até mesmo em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).</p> <p>Refira-se, ainda, que a regra contida no dispositivo ora questionado está em consonância com a atribuição do Senado Federal de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (art. 52, XV, CF/88), sendo o Comitê Gestor, no que tange ao IBS, a única entidade que dispõe das informações necessárias para subsidiar o Congresso Nacional no cumprimento deste mister.</p>

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
				Por essas razões, recomenda-se a REJEIÇÃO do Destaque nº 5, que pretende excluir o art. 2º, § 1º, inciso V, do PLP 108/24.
06	73	Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:	Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros <b>e mesmo grupo econômico</b> , que o utilizará exclusivamente para compensação:	<b>SEM OBJEÇÃO.</b> Não muda o mérito do dispositivo, pois na expressão “terceiros” já se incluíam empresas do mesmo grupo econômico. Na prática, o texto ficará equivocado, mas sem riscos ao mérito da norma
07	62	Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação do imposto. (...) § 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado	§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido para a sua prática, <b>observadas as regras específicas de responsabilidade solidária previstas pela legislação de regência do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto Seletivo - IS, inclusive no que tange à inobservância de obrigação principal atribuída a intermediários ou agentes econômicos responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS nas operações realizadas por seu intermédio.</b>	Contra. Preliminarmente, constata-se que a emenda prevê regra para a responsabilidade por infração da legislação da CBS e do Imposto Seletivo, sendo que o presente PLP trata somente da responsabilidade por infrações relativas ao IBS.  Quanto ao mérito, não há que se confundir a responsabilidade prevista na legislação do IBS, que trata da responsabilidade pelo pagamento do imposto com a responsabilidade por infrações, matéria, inclusive, prevista no CTN. Nem sempre a infração é relacionada à falta de cumprimento da obrigação principal, restando necessário responsabilizar as práticas que podem beneficiar a terceiros. Nessa linha, o dispositivo tem por finalidade, ainda, alcançar o conluio entre as partes, regra comumente utilizada na legislação tributária, conduta que, com o texto proposto, fica afastada da responsabilização. Por essas razões, recomenda-se a REJEIÇÃO da Emenda nº 62, objeto do Destaque 07.
02	08		“Livro X Do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF	<b>SEM OBJEÇÃO.</b> Opção política de tributação da União



Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
			<p>Art. A. Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência da União, conforme disposto no Art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.</p> <p>Art. B. O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.</p> <p>§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.</p> <p>§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do Art. -C.</p> <p>§ 3º O imposto não incide sobre:</p> <p>a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;</p> <p>b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;</p> <p>c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto; d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;</p> <p>e) bens consumíveis não destinados à alienação.</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
			<p>§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>a) se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do art. 3º a obrigação prevista no Art. -D;</p> <p>b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do Art. -C, a obrigação prevista no Art. -D.</p> <p>Art. C São contribuintes do IGF:</p> <p>I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
			<p>II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.</p> <p>§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput desse artigo.</p> <p>§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.</p> <p>§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.</p> <p>§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.</p> <p>Art. D São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 45-C.</p> <p>§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art.45- C, que vierem a</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
			<p>adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no caput desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.</p> <p>§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do Art. - C que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do Art. -D impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente. Art. E A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.</p> <p>§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:</p> <p>I - o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;</p> <p>II - o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
			<p>III - o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>IV - o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p> <p>§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:</p> <p>a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;</li> <li>2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou</li> <li>3. valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;</li> </ol> <p>b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou</li> <li>2. saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;</li> </ol> <p>c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios
			<p>instituições financeiras, conforme regulamentação;</p> <p>d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. custo de aquisição; ou</li> <li>2. valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.</li> </ol> <p>§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.</p> <p>§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Art. F Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:</p>	

Destaque nº	Emenda nº	Redação atual PLP	Redação proposta	Posicionamento Estados e Municípios				
			<table border="1" data-bbox="1039 217 1529 456"> <tr> <td data-bbox="1039 217 1529 261">FAIXAS</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1039 261 1529 341">Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1039 341 1529 421">Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1039 421 1529 456">Acima de R\$80 milhões</td> </tr> </table> <p data-bbox="1039 475 1559 576">Parágrafo único. Lei poderá atualizar monetariamente os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo.</p> <p data-bbox="1039 584 1559 754">Art. G Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.</p> <p data-bbox="1039 762 1559 826">Art. H O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano calendário.</p> <p data-bbox="1039 834 1559 1118">Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento parcelado do tributo. Art. I A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.</p> <p data-bbox="1039 1126 1559 1369">Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.”</p>	FAIXAS	Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	Acima de R\$80 milhões	
FAIXAS								
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões								
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões								
Acima de R\$80 milhões								